



ESTADO DO PARANÁ  
**MUNICÍPIO DE BARRACÃO**

**LEI Nº 2.247/2019**

Dispõe sobre a regulamentação das normas de Lotação, Escolha de Vagas, da Readaptação, da Remoção, Ordem de Serviço do Magistério Público Municipal e dá outras providências.

**MARCO AURÉLIO ZANDONÁ**, Prefeito Municipal de Barracão, Estado do Paraná, faça saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**I - DA LOTAÇÃO, ESCOLHA DE VAGAS**

**Art. 1º.** O professor da Rede Municipal de Ensino terá sua lotação na Secretaria Municipal de Educação e exercício na unidade escolar ou na administração da Secretaria quando na função de assessoramento pedagógico.

**Art. 2º.** A lotação das unidades escolares é fixada por ato do Poder Executivo em função das necessidades decorrentes da Rede Municipal de Ensino.

**Art. 3º.** A constituição e a organização de turmas têm por base o número efetivo de matrículas de cada educandário, devendo haver reorganização das mesmas sempre que ocorrer, no semestre letivo anterior, a diminuição do número de alunos na série e/ou o acréscimo de matrículas.

**Art. 4º.** A vacância de cargo que gera o aumento de vagas reais em instituições decorre de:

- I - Exoneração;
- II - Demissão;
- III - Readaptação definitiva;
- IV - Aposentadoria;
- V - Falecimento;
- VI - Casos previstos no artigo 10.

**Art. 5º.** A Secretaria Municipal de Educação indicará as vagas a serem preenchidas em cada Instituição de Ensino da Rede Municipal, que serão disponibilizadas para a fixação dos servidores convocados.

a - Será permitido aos convocados escolherem as vagas dentre as indicadas pela Secretaria Municipal de Educação, sendo que a ordem de prioridade para que cada servidor escolha sua fixação será dada pela classificação final do concurso público;

b - Quando não existir vaga efetiva, o professor será designado para exercício em outra Unidade de Ensino e devera participar do Concurso de Remoção para pleitear vaga efetiva em Instituição de Ensino.

**Art. 6º.** O professor da Rede Municipal de Ensino, quando convocado para exercer suas funções em local diverso da sua lotação terá direito de retornar à instituição educacional



## ESTADO DO PARANÁ

# MUNICÍPIO DE BARRACÃO

de origem, depois de cessado o motivo que originou a convocação, exceto nos casos previstos no artigo 10.

**Art. 7º.** É de competência da Direção da Instituição de Ensino a distribuição das turmas e turno aos professores efetivos e não excedentes lotados na Instituição.

a - É obrigatória a presença do professor na sessão pública de distribuição de aulas e funções;

b - Na hipótese do professor estar impossibilitado de comparecer à sessão pública, ele poderá ser representado por procurador, devidamente qualificado, nos termos da legislação vigente, por meio de procuração com firma reconhecida.

§ 1º. Os integrantes do Magistério Municipal, efetivados a partir de 1987 (mil novecentos e oitenta e sete), serão lotados e escolherão sua vaga segundo a classificação por tempo de efetivo exercício no magistério municipal, considerando o dia, o mês e o ano de sua posse. A classificação geral será disponibilizada pela Secretaria Municipal de Educação. Em caso de empate na classificação dos professores efetivados até 30/12/2019, os critérios de desempate serão os seguintes:

I – Maior idade;

II – Maior número de filhos menores de idade.

§ 2º. Os integrantes do Magistério Público Municipal, que se encontrarem, à época da implantação deste Decreto afastado de suas funções de docência pelo período 10 (dez) meses ou mais por Licença Médica ou Licença para trato de interesse particular, não terão direito a escolha de vagas enquanto não reassumirem suas funções ou forem declarados por junta médica municipal (peritos) aptos a retornarem as suas atividades, ficando assim assegurado o seu direito de escolha conforme vagas disponíveis. No caso da inexistência de vaga real em instituições de ensino, o professor será lotado no município (sem referência a nenhuma instituição), conforme necessidade do Poder Público Municipal e Secretaria de Educação, devendo ele participar do Concurso de Remoção para pleitear vaga em instituição de ensino.

**Art. 8º.** Os professores que usufruíram da Licença sem Remuneração, não terão este tempo computados como efetivo exercício no magistério.

**Art. 9º.** Os membros do magistério público municipal, detentores de 02 (dois) cargos efetivos, poderão fixar sua lotação em uma ou duas unidades escolares, respeitando a compatibilidade de horário.

**Art. 10.** O professor perderá a lotação em instituições de ensino, ficando lotado no município, em virtude de:

a - Assunção a cargo político, exceto para exercício do maior cargo da área municipal de Educação, de Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador, Diretor de Escola, Coordenador Escolar e Supervisor Escolar;

b - Licença para trato de interesses particulares, superior a 90 (noventa dias);

c - Cumprimento de pena em Processo Criminal, transitado em julgado;

d - Bloqueio de pagamento por período igual ou superior a 30 (trinta) dias consecutivos, motivado pela ausência do servidor no trabalho, sem justa causa;

e - Quando declarados por junta médica municipal (perito) com limitações em sua capacidade física ou mental, para exercer definitivamente suas funções em sala de aula. (readaptação de função).



ESTADO DO PARANÁ

## MUNICÍPIO DE BARRACÃO

**Art. 11.** Na hipótese de fechamento de turma e de redução no número de alunos, a Secretaria de Educação, deverá promover a mudança do local de exercício do professor para outro estabelecimento escolar em que haja vaga.

I - O professor que perdeu sua lotação, obrigatoriamente deverá inscrever-se no concurso de remoção;

II - Perderá a lotação no estabelecimento de ensino o professor efetivo com classificação geral do município em ordem inversa, ou seja:

a - Menor tempo de efetivo exercício no magistério municipal;

b - Idade menor.

**Parágrafo Único.** Caso haja professores contratados em caráter emergencial (CLT), de preferência no educandário de lotação do professor, a Secretaria de Educação, deverá obrigatoriamente rescindir seu contratado, sempre respeitando a classificação na ordem inversa do teste seletivo, não lhe garantindo nova escolha. Ainda assim, não suprimindo a necessidade, serão canceladas as aulas extraordinárias dos professores, sempre respeitando a ordem inversa de classificação e compatibilidade de horário, não lhe garantindo nova escolha.

**Art. 12.** A atribuição de aulas em Estabelecimento de Ensino diferente da lotação do professor só será permitida quando não houver aulas disponíveis no Estabelecimento de lotação e na disciplina de concurso, ou quando for de interesse da Administração Municipal

**Art. 13.** Quando o professor tiver exercício em mais de uma unidade, sua lotação será naquela em que presta maior número de horas aula. Em caso de número idêntico de aulas, o servidor poderá escolher a unidade de lotação.

**Art. 14.** As vagas que possam surgir no decorrer do ano letivo vigente, decorrentes de exoneração, aposentadoria, falecimento, alteração de demanda e outras situações elencadas no artigo 10, serão computadas para o Concurso de Remoção do próximo ano.

### II - DA READAPTAÇÃO

**Art. 15.** Readaptação é a investidura do funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

a - Se julgado definitivamente incapaz para o serviço público, o funcionário será aposentado;

b - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida;

c - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do professor;

d - O professor da Rede Municipal, na condição de readaptado, desempenhará atividades com atribuições e responsabilidades compatíveis com as suas limitações e com o seu cargo em instituições escolares designadas pela Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 16.** Ao professor da Rede Municipal, na condição de readaptado, considerado através de perícia médica, plenamente apto a retornar às suas atividades, fica assegurado o seu direito de escolha conforme vagas disponíveis. No caso da inexistência de vaga real em instituições de ensino, o professor será lotado no município (sem referência a nenhuma



## ESTADO DO PARANÁ

# MUNICÍPIO DE BARRACÃO

instituição), conforme necessidade do Poder Público Municipal e Secretaria de Educação, por meio de Portaria de fixação, devendo ele participar do Concurso de Remoção para pleitear vaga em instituição de ensino.

### III – DA REMOÇÃO

**Art. 17.** A remoção é o deslocamento de uma instituição educacional para outra dos integrantes do Magistério Público Municipal e atenderá prioritariamente aos interesses do ensino, da Educação Municipal e do Professor da Rede Municipal, observado o princípio da equidade.

**Parágrafo Único.** Compete a Secretaria Municipal de Educação, publicar até o final do mês outubro, a lista das vagas abertas para remoção no ano subsequente.

**Art. 18.** Os pedidos de remoção deverão ser protocolados junto a Secretaria Municipal de Educação até o último dia do mês de novembro de cada ano letivo, onde deverão constar até 03 (três) instituições de ensino por ordem de prioridade.

**Art. 19.** Na hipótese de existência de 02 (dois) ou mais candidatos solicitando a remoção para a mesma vaga, serão observados os seguintes critérios de escolha:

- a - Maior tempo de efetivo exercício na Rede Municipal de Ensino;
- b- Maior idade;
- c - Maior nível de vencimento;
- d - Maior número de filhos menores de idade.

**Art. 20.** Compete a Secretaria Municipal de Educação, divulgar até o início do ano letivo o resultado dos pedidos de remoção, bem como a devida fixação.

**Art. 21.** Poderão participar do concurso de Remoção, exclusivamente os professores que estiverem em efetivo exercício do magistério.

**Art. 22.** As vagas que possam surgir após o levantamento realizado na data de referência, decorrentes de exoneração, aposentadoria, falecimento, alteração de demanda e outras situações previstas no artigo 10, serão computadas para o Concurso de Remoção do próximo ano.

**Art. 23.** A remoção é de caráter irrevogável, sendo assim, o resultado preliminar do Concurso de Remoção somente poderá ser alterado em consequência dos recursos interpostos no período e devidamente fundamentado e considerado procedente.

### IV - ORDEM DE SERVIÇO

**Art. 24.** A Ordem de Serviço é um benefício concedido pela Administração Municipal, aos professores efetivos municipais, para que os mesmos possam exercer suas funções em local diferente de sua lotação, por determinado período, estando condicionada à existência de vagas/aulas disponíveis, que não sejam de substituição por tempo determinado, na disciplina de concurso do professor, e na observância do interesse público.

**Art. 25.** Todo o professor efetivo, sem lotação em instituição de ensino no Município, deverá participar do processo de Distribuição de Aulas, podendo escolher em qualquer instituição em que haja vaga por tempo indeterminado para suprir as vagas dos professores



ESTADO DO PARANÁ  
**MUNICÍPIO DE BARRACÃO**

efetivos que estão ocupando cargos em Direção, Coordenação, na Secretaria Municipal de Educação e outra função.

**Art. 26.** O professor interessado na concessão de Ordem de Serviço deverá protocolar seu pedido no Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal de Barracão, com justificativa da real necessidade de mudança de seu local de exercício, e deverá elencar por ordem de prioridade até 03 (três) instituições de ensino de seu interesse e disponibilidade de horário.

a - Não será permitida a concessão de Ordem de Serviço, sem a apresentação pelo professor, de justificativa devidamente comprovada;

b - É vedado, sob qualquer hipótese, o suprimento do professor fora de seu local de lotação, sem a existência de Ordem de Serviço;

c - O professor deverá aguardar a definição em seu local de lotação.

**Art. 27.** Somente será concedida Ordem de Serviço ao professor afastado de suas funções, em licença gestação, licença médica, licença especial e outros afastamentos, após o retorno do afastamento.

**Art. 28.** As ordens de serviço autorizadas terão validade, no máximo até último dia letivo do ano em questão.

**Parágrafo Único.** As Ordens de Serviço poderão ser revogadas a qualquer tempo, a pedido do professor mediante análise da Secretaria de Educação, porém, sempre prevalecendo o interesse da Administração.

**Art. 29.** Será revogada a Ordem de Serviço do professor que assumir aulas extraordinárias em seu local de origem, uma vez que invalidará a sua justificativa para a ordem de Serviço concedida;

**Art. 30.** Não serão concedidas Ordem de Serviço para suprir período de afastamento de professor em razão de Licença Médica por período determinado, Licença Gestação, Licença Especial e outros.

**Parágrafo Único.** Depois de observadas as exigências dos itens anteriores, e se houver mais de um professor interessado na mesma vaga, será utilizado como critério de desempate a classificação geral do professor e os interesses da administração municipal.

Barracão, 28 de novembro de 2019.

**MARCO AURÉLIO ZANDONÁ**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



**ESTADO DO PARANÁ  
MUNICÍPIO DE BARRACÃO**

**LEI Nº 2.247/2019**

Dispõe sobre a regulamentação das normas de Lotação, Escolha de Vagas, da Readaptação, da Remoção, Ordem de Serviço do Magistério Público Municipal e de outras providências.

**MARCO AURÉLIO ZANDONÁ**, Prefeito Municipal de Barracão, Estado do Paraná, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**I - DA LOTAÇÃO, ESCOLHA DE VAGAS**

**Art. 1º.** O professor da Rede Municipal de Ensino terá sua lotação na Secretaria Municipal de Educação e exercerá na unidade escolar ou na administração da Secretaria quando na função de assessoramento pedagógico.

**Art. 2º.** A lotação das unidades escolares é fixada por ato do Poder Executivo em função das necessidades decorrentes da Rede Municipal de Ensino.

**Art. 3º.** A constituição e a organização de turmas têm por base o número efetivo de matrículas de cada educandário, devendo haver reorganização das mesmas sempre que ocorrer, no semestre letivo anterior, a diminuição de número de alunos na série e/ou o acréscimo de matrículas.

**Art. 4º.** A vacância de cargo que gera o aumento de vagas reais em instituições decorre de:

- I - Exoneração;
- II - Demissão;
- III - Readaptação definitiva;
- IV - Aposentadoria;
- V - Falecimento;
- VI - Casos previstos no artigo 10.

**Art. 5º.** A Secretaria Municipal de Educação indicará as vagas a serem preenchidas em cada Instituição de Ensino da Rede Municipal, que serão disponibilizadas para a fixação dos servidores convocados.

a - Será permitido aos convocados escolherem as vagas dentre as indicadas pela Secretaria Municipal de Educação, sendo que a ordem de prioridade para que cada servidor escolha sua fixação será dada pela classificação final do concurso público;

b - Quando não existir vaga efetiva, o professor será designado para exercício em outra Unidade de Ensino e deverá participar do Concurso de Remoção para pleitear vaga efetiva em Instituição de Ensino.

**Art. 6º.** O professor da Rede Municipal de Ensino, quando convocado para exercer suas funções em local diverso da sua lotação terá direito de retornar à instituição educacional de origem, depois de cessado o motivo que originou a convocação, exceto nos casos previstos no artigo 10.

**Art. 7º.** É de competência da Direção da Instituição de Ensino a distribuição das turmas e turno aos professores efetivos e não excedentes lotados na Instituição.

a - É obrigatória a presença do professor na sessão pública de distribuição de aulas e funções;

b - Na hipótese do professor estar impossibilitado de comparecer à sessão pública, ele poderá ser representado por procurador, devidamente qualificado, nos termos da legislação vigente, por meio de procuração com firma reconhecida.

**§ 1º.** Os integrantes do Magistério Municipal, efetivados a partir de 1987 (mil novecentos e oitenta e sete), serão lotados e escolherão sua vaga segundo a classificação por posse. A classificação no magistério municipal, considerando o dia, o mês e o ano de sua escolha de emprego, será disponibilizada pela Secretaria Municipal de Educação. Em caso de empate na classificação dos professores efetivados até 30/12/2019, os critérios de desempate serão os seguintes:

- I - Maior idade;
- II - Menor número de filhos menores de idade.

**§ 2º.** Os integrantes do Magistério Público Municipal, que se encontrarem, à época da implantação deste Decreto afastado de suas funções de acordo pelo período 10 (dez) meses ou mais por Licença Médica ou Licença para tratar de interesse particular, não terão direito a escolha de vagas enquanto não reassumirem suas funções ou forem declarados por Junta Médica municipal (paralelo) aptos a retornarem às suas atividades, ficando assim assegurado seu direito de escolha conforme vagas disponíveis. No caso da inexistência de vaga real em instituições de ensino, o professor será lotado no município (sem referência a nenhuma instituição), conforme necessidade do Poder Público Municipal e Secretaria de Educação, devendo ele participar do Concurso de Remoção para pleitear vaga em instituição de ensino.

**Art. 8º.** Os professores que usufruíram da Licença sem Remuneração, não terão este tempo computado como efetivo exercício no magistério.

**Art. 9º.** Os membros do magistério público municipal, detentores de 02 (dois) cargos efetivos, poderão fixar sua lotação em uma ou duas unidades escolares, respeitando a compatibilidade de horário.

**Art. 10.** O professor perderá a lotação em instituições de ensino, ficando lotado no município, em virtude de:

- a - Assunção a cargo político, exceto para exercício do melhor cargo da área municipal de Educação, de Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador, Diretor de Escola, Coordenador Escolar e Supervisor Escolar;
- b - Licença para tratar de interesses particulares, superior a 90 (noventa dias);
- c - Cumprimento de pena em Processo Criminal, transitado em julgado;
- d - Bloqueio de pagamento por período igual ou superior a 30 (trinta) dias consecutivos, motivado pela ausência do servidor no trabalho, sem justa causa;
- e - Quando declarados por Junta Médica municipal (paralelo) com limitações em sua capacidade física ou mental, para exercer definitivamente suas funções em sala de aula, readaptação de função;

**Art. 11.** Na hipótese de fechamento de turma e de redução no número de alunos, a Secretaria de Educação, deverá promover a mudança do local de exercício do professor para outro estabelecimento escolar em que haja vaga.

I - O professor que perdeu sua lotação, obrigatoriamente deverá inscrever-se no concurso de remoção;

II - Perderá a lotação no estabelecimento de ensino o professor efetivo com classificação geral do município em ordem inversa, ou seja:

- a - Menor tempo de efetivo exercício no magistério municipal;
- b - Idade menor.

**Parágrafo Único.** Caso haja professores contratados em caráter emergencial (CLT), de preferência no educandário de lotação do professor, a Secretaria de Educação, deverá obrigatoriamente rescindir seu contrato, sempre respeitando a classificação na ordem inversa do teste seletivo, não lhe garantindo nova escolha. Ainda assim, não suprimindo a necessidade, serão contratadas as aulas extraordinárias dos professores, sempre respeitando a ordem inversa de classificação e compatibilidade de horário, não lhe garantindo nova escolha.

**Art. 12.** A atribuição de aulas em Estabelecimento do Ensino diferente da lotação do professor só será permitida quando não houver aulas disponíveis no Estabelecimento de lotação e na disciplina de concurso, ou quando for de interesse da Administração Municipal.

**Art. 13.** Quando o professor tiver exercício em mais de uma unidade, sua lotação será aquela em que presta maior número de horas aula. Em caso de número idêntico de aulas, o servidor poderá escolher a unidade de lotação.

**Art. 14.** As vagas que possam surgir no decorrer do ano letivo vigente, decorrentes da exoneração, aposentadoria, falecimento, alteração de demanda e outras situações elencadas no artigo 10, serão computadas para o Concurso de Remoção do próximo ano.

**II - DA READAPTAÇÃO**

**Art. 15.** Readaptação é a investidura do funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

a - Se julgado definitivamente incapaz para o serviço público, o funcionário será aposentado;

b - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida;

c - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do professor;

d - O professor da Rede Municipal, na condição de readaptado, desempenhará atividades com atribuições e responsabilidades compatíveis com as suas limitações e com o seu cargo em instituições escolares designadas pela Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 16.** Ao professor da Rede Municipal, na condição de readaptado, considerado através de perícia médica, plenamente apto a retornar às suas atividades, fica assegurado o seu direito de escolha conforme vagas disponíveis. No caso da inexistência de vaga real em instituições de ensino, o professor será lotado no município (sem referência a nenhuma instituição), conforme necessidade do Poder Público Municipal e Secretaria de Educação, por meio de Portaria de fixação, devendo ele participar do Concurso de Remoção para pleitear vaga em instituição de ensino.

**III - DA REMOÇÃO**

**Art. 17.** A remoção é o deslocamento de uma instituição educacional para outra dos integrantes do Magistério Público Municipal e atenderá prioritariamente aos interesses do ensino, da Educação Municipal e do Professor da Rede Municipal, observado o princípio da equidade.

**Parágrafo Único.** Compete à Secretaria Municipal de Educação, publicar até o final do mês outubro, a lista das vagas abertas para remoção no ano subsequente.

**Art. 18.** Os pedidos de remoção deverão ser protocolados junto a Secretaria Municipal de Educação até o último dia de mês de novembro de cada ano letivo, onde deverão constar até 03 (três) instituições de ensino por ordem de prioridade.

**Art. 19.** Na hipótese de existência de 02 (dois) ou mais candidatos solicitando a remoção para a mesma vaga, serão observados os seguintes critérios de escolha:

- a - Menor tempo de efetivo exercício na Rede Municipal de Ensino;
- b - Maior idade;
- c - Maior tempo de vencimento;
- d - Maior número de filhos menores de idade.

**Art. 20.** Compete à Secretaria Municipal de Educação, divulgar até o início do ano letivo o resultado dos pedidos de remoção, bem como a devida fixação.

**Art. 21.** Poderão participar do concurso de Remoção, exclusivamente os professores que estiverem em efetivo exercício do magistério.

**Art. 22.** As vagas que possam surgir após o levantamento realizado na data de referência, decorrentes de exoneração, aposentadoria, falecimento, alteração de demanda e outras situações previstas no artigo 10, serão computadas para o Concurso de Remoção do próximo ano.

**Art. 23.** A remoção é de caráter irrevogável, sendo assim, o resultado preliminar do Concurso de Remoção somente poderá ser alterado em consequência dos recursos interpostos no período e devidamente fundamentada e considerado procedente.

**IV - ORDEM DE SERVIÇO**

**Art. 24.** A Ordem de Serviço é um benefício concedido pela Administração Municipal, aos professores efetivos municipais, para que os mesmos possam exercer suas funções em local diferente de sua lotação, por determinado período, estando condicionada à existência de vagas/aulas disponíveis, que não sejam de substituição por tempo determinado, na disciplina de concurso do professor, e na observância do interesse público.

**Art. 25.** Todo o professor efetivo, sem lotação em instituição de ensino no Município, deverá participar do processo de Distribuição de Aulas, podendo escolher em qualquer instituição em que haja vaga por tempo indeterminado para suprir as vagas dos professores efetivos que estão ocupando cargos em Direção, Coordenação, na Secretaria Municipal de Educação e outra função.

**Art. 26.** O professor interessado na concessão de Ordem de Serviço deverá protocolar seu pedido no Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal de Barracão, com justificativa da real necessidade de mudança de seu local de exercício, e deverá elencar por ordem de prioridade até 03 (três) instituições de ensino da sua interesse e disponibilidade de horário.

a - Não será permitida a concessão de Ordem de Serviço, sem a apresentação pelo professor, de justificativa devidamente comprovada;

b - É vedado, sob qualquer hipótese, o suprimento do professor fora de seu local de lotação, sem a existência de Ordem de Serviço;

c - O professor deverá aguardar a definição em seu local de lotação.

**Art. 27.** Somente será concedida Ordem de Serviço ao professor afastado de suas funções, em licença gestação, licença médica, licença especial e outros afastamentos, após o retorno do afastamento.

**Art. 28.** As ordens de serviço autorizadas terão validade, no máximo até último dia letivo do ano em questão.

**Parágrafo Único.** As Ordens de Serviço poderão ser revogadas a qualquer tempo, a pedido do professor mediante análise da Secretaria de Educação, porém, sempre prevalecendo o interesse da Administração.

**Art. 29.** Será revogada a Ordem de Serviço do professor que assumir aulas extraordinárias em seu local de origem, uma vez que invalidará a sua justificativa para a ordem de Serviço concedida;

**Art. 30.** Não serão concedidas Ordem de Serviço para suprir período de afastamento de professor em razão de Licença Médica por período determinado, Licença Gestação, Licença Especial e outras.

**Parágrafo Único.** Depois de observadas as exigências dos itens anteriores, e se houver mais de um professor interessado na mesma vaga, será utilizada como critério de desempate a classificação geral do professor e os interesses da administração municipal.

Barracão, 28 de novembro de 2019.

**MARCO AURÉLIO ZANDONÁ**  
PREFEITO MUNICIPAL